



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424646

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127459-77.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45763

AGRV.Nº: 2127459-77.2025.8.26.0000

COMARCA: Santo André (6ª Vara Cível)

AGTE. : Rebeca Basílio Bianco Lima

AGDAS. : “Uniesp S.A.”, “Fundação Uniesp de Teleeducação” e “CEISP Serviços Educacionais Ltda.” (atual denominação de “Universidade Brasil Ltda.”)

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 1/2 dos autos do incidente), decorrente de ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos (fls. 6/15 dos autos do incidente), que reconheceu a falta de interesse processual da agravante, tendo julgado extinta “a execução deste cumprimento de sentença” (fl. 8).

Sustenta a agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: a execução foi extinta, porém, não renunciou ao seu crédito, tampouco houve a satisfação da obrigação; caso não receba a integralidade de seu crédito no juízo universal, será de rigor a continuidade da execução em estudo perante o juízo onde tramitaram os autos principais; embora o seu crédito seja concursal, não há óbice ao prosseguimento da execução, estando ela sujeita apenas à suspensão dos atos de expropriação, conforme arts. 6º, § 4º e 49 da Lei nº 11.101/2005; o crédito foi constituído por sentença anterior ao processamento da recuperação judicial; a própria agravada (“Uniesp”) postulou a suspensão da execução, não a sua extinção; a recuperação judicial recai somente sobre a “Uniesp”, não sobre as demais executadas; a execução deveria ser apenas suspensa, não extinta; o credor deve ser admitido no quadro de credores, mas sem prejudicar o direito de prosseguir na execução após o encerramento da recuperação judicial; deve ser declarada nula a sentença extintiva do cumprimento de sentença, determinado o seu prosseguimento no juízo de origem ou o seu sobrestamento até que ela receba o seu crédito perante o juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

universal e, caso não receba, que seja dada continuidade à execução (fls. 2/6).

Não houve preparo, em virtude de a agravante ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 6 dos autos principais).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento em exame não comporta conhecimento.
Explicando:

2.1. Insurgiu-se a agravante contra o seguinte pronunciamento judicial:

“Trata-se de manifestação da executada arguindo que houve homologação do plano de recuperação judicial, pelo que pretende a suspensão deste cumprimento de sentença (fls. 141/289) [dos autos principais].

A parte exequente se manifestou (fls. 341/343).

DECIDO.

Assiste razão à executada.

Com efeito, o crédito da parte exequente é concursal e deve se submeter ao juízo da recuperação judicial.

Incontroverso que a executada teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 16.11.2023, nos autos de nº 1000011-02.2023.8.26.0359, com posterior homologação do plano, no qual consta o crédito da parte exequente, conforme decisão de fls. 262/289 [dos autos principais].

Nos termos do art. 49, 'caput', da Lei 11.101/05, estão “sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

De outro giro, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.051), julgado pelo STJ em 9.12.2020, cuja questão submetida a julgamento foi a interpretação do artigo 49, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, foi fixada a seguinte tese:

'Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador'.

No caso em tela, trata-se de fato gerador anterior à data do processamento da falência da executada, de modo que, nos termos do art. 49, 'caput', da Lei 11.101/05, bem como à vista da tese fixada pelo STJ, o crédito aqui executado deve ser submeter ao juízo da recuperação judicial.

Logo, este cumprimento de sentença comporta extinção por falta de interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho o postulado às fls. 141/145 [fls. 13/17] e, em consequência, reconheço a falta de interesse processual da parte exequente, extinguindo a execução deste cumprimento de sentença, devendo a parte exequente habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial” (fls. 7/8) (grifo não original).

Ora, o recurso cabível contra tal decisão consiste na apelação, conforme preceituado no art. 1.009, “caput”, c.c. o art. 203, § 1º, parte final, ambos do atual CPC.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de MARCOS DESTEFENNI:

“A decisão proferida pelo juiz no incidente de impugnação pode desafiar recurso de agravo ou de apelação, dependendo do conteúdo da decisão. Assim, se não for extinta a execução, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. Caso contrário, quando importar extinção da execução, caberá a apelação” (“Aspectos relevantes da impugnação”, in “Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin”, coordenação de Mirna Ciani e Rita de Cássia Rocha Conte Quartieri”, São Paulo: Saraiva, 2007, ps. 445-478, particularmente p. 460) (grifo não original).

No mesmo rumo houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, enquanto o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, mas que, sobretudo, não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva” (AgInt no REsp nº 1.954.791/SP, registro nº 2021/0232914-8, Quarta Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 29.3.2022, DJe de 4.4.2022) (grifo não original).

“É a apelação e não o agravo de instrumento o recurso cabível contra o 'decisum' que extingue, por completo, o processo de execução” (AgRg no Ag nº 1.259.821-SP, registro nº 2009/0239322-0, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, desembargador convocado do TJ/RJ, j. em 14.6.2011, DJe de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.8.2011).

Paulo:

Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Interposição de agravo de instrumento contra r. sentença que acolheu a impugnação e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença. Falta de interesse recursal. Inadequação da via eleita. Decisão que desafia recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, CPC. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do E. STJ. Recurso não conhecido” (AI nº 2174622-87.2024.8.26.0000, de Presidente Prudente, 9ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. WILSON LISBOA RIBEIRO, j. em 11.10.2024).

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Magistrado que entendeu por satisfeita a execução. Extinção do cumprimento por pagamento integral do débito. Art. 924, inciso II, do CPC. Encerramento da execução. Recurso cabível que é a apelação. Inteligência do art. 203, § 1º c.c. art. 1.009, ambos do CPC. Ocorrência de erro grosseiro. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido” (AI nº 2219097-65.2023.8.26.0000, de Jundiaí, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 6.9.2023) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Extinção da execução pela perda do objeto, com base no art. 485, IV do CPC. Preliminar de inadequação da via eleita arguida em sede de contraminuta. Acolhimento. Recurso de agravo de instrumento interposto contra sentença de extinção da execução. Cabimento do recurso de apelação, não se cuidando, na espécie, de decisão interlocutória. Inadequação da medida. Fungibilidade recursal: impossibilidade, tratando-se de erro. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido” (AI nº 2135703-34.2021.8.26.0000, de Sertãozinho, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, j. em 12.8.2021).

“Agravado de instrumento. Decisão recorrida que extinguiu a execução em razão de suposto pagamento. Impugnação por meio de agravo. Descabimento. Configuração de erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. O recurso cabível na hipótese é a apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente intempestivo. Mero pedido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconsideração que não tem o condão de interromper ou suspender o prazo do recurso cabível. Recurso não conhecido” (AI nº 2024404-23.2019.8.26.0000, de Promissão, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 2.4.2019).

2.2. Por outro lado, não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.

Analisando este princípio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proclamou que:

“A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo” (RSTJ: 58/209, Rel. Min. CESAR ROCHA).

Na hipótese vertente, não há dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto.

Além disso, cogita-se de erro grosseiro, que, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria” (RTJ: 132/1.374, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em razão de ser manifestamente inadmissível.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator